



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCÊ

DECRETO Nº 031/2025

Santa Luz-PI, 13 de agosto de 2025.

Dispõe sobre a retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza das Empresas Optantes do Simples Nacional e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Santa Luz, Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais que são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º e parágrafo 2º do art. 6º da Lei Complementar Federal nº.116/2003;

CONSIDERANDO as alterações trazidas pela Lei Complementar Federal nº 155/2016, referente à reorganização e simplificação da metodologia e apuração do imposto devido por optantes do Simples Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para que a retenção e o recolhimento de tributos sejam realizados em conformidade ao que determina a legislação, sem deixar de cumprir com as obrigações acessórias de prestação de informações à Receita Municipal e ao Governo Federal.

RESOLVE:

Art. 1º - A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 21, §§ 4º e 4º-A da Lei Complementar Federal nº. 123/2006, e suas posteriores alterações.

§ 1º. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá observar o disposto no art. 3º da Lei Complementar no 116/03, e deverá observar as seguintes normas:

I - A Alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá à alíquota efetiva de ISS a que a microempresa ou a empresa de

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ - PI
CNPJ-06.554.3980001-94
AV GETULIO VARGAS - 163- CENTRO
CEP 64.910 - 000 / SANTA LUZ-PI



pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação do serviço determinada conforme tabela da Lei Complementar Federal n. 123/2006;

II - Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividade da microempresa ou da empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo a alíquota efetiva de 2% (dois por cento);

III - Na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V - Na hipótese de a microempresa ou a empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota efetiva de 5% (cinco por cento);

VI - Será permitida a compensação de créditos pertinente ao ISS, nos termos do Código Tributário Municipal;

VII - Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, não sendo objeto de recolhimento na Guia de Recolhimento para o Governo Federal do Simples Nacional.

§ 2º. Para identificar se o serviço prestado sofrerá retenção do ISS, o prestador e o Município deverão consultar o artigo 23 do Código Tributário Municipal e o artigo 3º. da Lei Complementar Federal n. 116/2003;

§ 3º. Na hipótese de que tratam os incisos I e II do § 1º, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

Art. 2º -O contribuinte que exceder os sublimites da receita bruta anual estabelecidos pela Receita Federal do Brasil e se enquadrar no §2º. do artigo 1º. deste Decreto, deverá recolher o imposto por meio de guia própria desta Prefeitura Municipal, a ser emitida no sistema ISS, com as alíquotas do Município.

Parágrafo único. Para que ocorra o recolhimento do disposto no caput deste artigo, faz-se necessária a solicitação formal através de requerimento assinado pelo responsável legal da empresa ou procurador devidamente identificado, no qual deverá estar expressa na solicitação de emissão da guia a declaração do excesso de receita.

Art. 3º. - Os responsáveis pela elaboração das minutas de editais de licitação e de contratos incluirão nesses instrumentos cláusula prevendo a aplicação deste Decreto.

Parágrafo único - Após a vigência deste decreto, a Comissão Permanente de Licitação fará constar em todos os editais e em todos os contratos, as seguintes informações:

- I - Que o município fará a retenção do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN do(s) pagamento(s) do fornecedor contratado para a prestação de serviço;
- II - Que o fornecedor deverá destacar na Nota Fiscal a alíquota do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza correspondente ao serviço prestado, considerando o Código Tributário deste município;

Art. 4º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#) [\(Vide ADIN 3142\)](#)

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta Lei Complementar;

II – Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;



PREFEITURA DE
SANTA LUZ
TRABALHANDO MAIS PRA VOCÊ

X – (VETADO)

XI – (VETADO)

XII - Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XIII – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV – Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV – Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XVI - Dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XVII – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVIII – Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XIX - Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XX – Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI – Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII – Do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXIII - Do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XXIV - Do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

XXV - Do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 175, de 2020\)](#)

Art. 5º. - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luz-PI, 13 de agosto de 2025.

ARQUEL ALVES PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL